



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ
VARA CÍVEL DE PONTAL DO PARANÁ - PROJUDI
Rua Dona Alba de Souza e Silva, 1359 - Pontal do Paraná/PR - CEP: 83.255-000 - Fone:
(41) 3457-2026

Autos nº. 0002642-18.2015.8.16.0189

Processo: 0002642-18.2015.8.16.0189
Classe Processual: Cautelar Inominada
Assunto Principal: Direitos da Personalidade
Valor da Causa: R\$1.000,00
Requerente(s): • EDGAR ROSSI
Requerido(s): • Blog Folha Pontal do Paraná
• Associação Brasileira de Provedores de internet - ABranet

Visto os autos de CAUTELAR INOMINADA autuado sob n.º 2642-18.2015.8.16.0189 movida por EDGAR ROSSI em face de CODEX WORDPRESS BRASIL E OUTRO.

O autor sustenta que vem ocorrendo divulgação de matérias jornalísticas as quais denigrem a imagem do requerente, imputando-lhe crime de corrupção, causando-lhe sérios danos, tendo em vista tratar-se de prefeito municipal.

Diante disso, pediu, em sede liminar, que seja determinado a exclusão do blog FOLHA PONTAL DO PARANÁ, bem como seja determinada a inclusão de obstáculos tecnológicos para que inviabilizem o acesso à mencionada página até o julgamento do feito.

Após vieram os autos conclusos.

Trata-se de pedido liminar de medida cautelar, a fim de determinar a exclusão do blog FOLHA PONTAL DO PARANÁ bem como seja determinada a inclusão de obstáculos tecnológicos para que inviabilizem o acesso à mencionada página até o julgamento do feito

A tutela cautelar em sede liminar, reclama a presença de determinados requisitos para seu deferimento, sendo tais elementos o periculum in mora e o fumus boni iuris.

O primeiro elemento está no risco eminente de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, trazendo nos casos a urgência de proteção a determinado bem jurídico.

O segundo elemento se descreve na evidência de direito pela parte que o requer, não necessariamente uma certeza, a qual seria impossível de se verificar nesse momento de cognição sumária, mas a probabilidade de seu direito.

No caso em tela, diante dos documentos juntados, verifico que a permanência da página de internet está causando sérios danos ao requerente, posto que conforme se denota do texto das matérias, tratam-se de matéria extremamente sensacionalista que extrapolam em muito o direito de informação, sendo assim, caracteriza-se o periculum in mora.

Quanto ao fumus boni iuris, verifico que as matérias vinculadas ferem a imagem do requerente, uma vez não apresentarem quaisquer elementos de fundamentação, tendo explícito caráter especulativo e



sensacionalista, ultrapassando os limites do direito à informação, manifestação, opinião e direitos de imprensa.

Nestes termos segue entendimento:

CIVIL. DANO MORAL. DIREITO À INFORMAÇÃO. ABUSO. MATÉRIA OFENSIVA VEICULADA EM SÍTIO ELETRÔNICO. ÂNIMO DE DIFAMAR. RESPONSABILIDADE. INDENIZAÇÃO. CONDENAÇÃO. APELO DESPROVIDO. I - OS PRINCÍPIOS DA LIVRE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO E LIBERDADE DE INFORMAÇÃO (ARTS. 5º, INCS.IV E IX E 220, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) NÃO DÃO AZO À PUBLICAÇÃO DE NOTÍCIA DE FORMA IRRESPONSÁVEL E DESVINCULADA DA VERDADE REAL, SENDO RESPONSABILIDADE DO SEU SUBSCRITOR CONFERIR A VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES FORNECIDAS POR SUA FONTE E PRIMAR POR UMA DIVULGAÇÃO FIDEDIGNA. II - AINDA QUE VERDADEIRA A NOTÍCIA, SE SUA PUBLICAÇÃO DEU-SE DE FORMA PARCIAL, RESULTANDO NO DESVIRTUAMENTO DOS FATOS COM O NÍTIDO PROPÓSITO DE MACULAR A HONRA E A IMAGEM DE OUTREM, TAL PROCEDIMENTO EXTRAPOLA A LIBERDADE DE IMPRENSA, ENSEJANDO O DEVER DE INDENIZAR. III - APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-DF - APC: 20070110343872 DF , Relator: NÍVIO GERALDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 13/08/2008, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 25/08/2008 Pág. : 57)

Contudo, por mais que estejam presentes os elementos autorizadores da medida solicitada, entendo que a exclusão da página infringiria o princípio da reversibilidade da medida posto que, caso a liminar venha ser revogada dificultaria o restabelecimento da do *status quo*, sendo assim, não entendo viável a exclusão da página, mas tão somente a inserção de obstáculos ao acesso da mesma.

Assim, diante da fundamentação exposta, deve a medida ser parcialmente deferida.

Nestes termos, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada, determinando a expedição de ofício nos moldes dos itens “b” e “c” dos pedidos da petição inicial, a fim de que as empresas ali mencionadas insiram obstáculos tecnológicos capazes de inviabilizar o acesso ao "BLOG FOLHA PONTAL DO LITORAL – A VERDADE SEM MEDO" (<https://folhapontaldoparana.wordpress.com>) em todo o território nacional.

À parte autora para que indique o endereço para citação da primeira requerida Codex WordPress Brasil, ou requeira o que entender de direito.

Após, cite(m)-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de cinco dias, ficando a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319).

Intimem-se.

Diligências necessárias.

Pontal do Paraná, datado eletronicamente.

Amani Khalil Muhd Ciuffi

Juíza Substituta

